



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 148ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 406/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 00137.000983-2023-33**

**Órgão: CC-PR - Casa Civil da Presidência da República**

**Requerente: L. F. T.**

#### Resumo do Pedido

O Requerente solicitou: a) Planilha csv com a íntegra de todos os gastos do cartão corporativo da Presidência no exterior, uma vez que baixou a planilha disponível no site da SGPR e que não teria encontrado gastos no exterior, com raras exceções; b) CNPJ/CPF das empresas que venderam os produtos, seus valores, categoria e data; e c) acesso, se necessário presencialmente - à íntegra das notas fiscais das compras.

#### Resposta do órgão requerido

O Órgão respondeu que, em viagens internacionais, a maior parte das despesas seria de responsabilidade do Ministério das Relações Exteriores - MRE, e que à Secretaria de Administração caberia, principalmente, o pagamento de despesas com taxas aeroportuárias, seguros-viagem e telefonia. O Requerido também anexou roteiro para a obtenção de acesso aos processos das despesas citadas.

#### Recurso em 1ª instância

O Requerente apresentou recurso nos seguintes termos:

*"Mesmo não sendo maioria, insisto no fornecimento da informação pedida, independentemente da quantidade. É fundamental informar o valor gasto, a data, a empresa que recebeu o recurso, o cnpj (ou equivalente no país) e o tipo de gasto, na íntegra, de todos os ex-presidentes em que a informação estiver disponível, até 31 de dezembro de 2022. essas informações não estão na planilha divulgada."*

#### Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Requerido informou que:

*"(...) no âmbito da Secretaria de Administração da Presidência da República, não existem despesas que possam ser contabilizadas como de caráter pessoal do Presidente, da Primeira-Dama ou de membro da família, mas sim da instituição Presidência da República. Neste sentido, existem despesas principalmente com a alimentação dos agentes de segurança de área, hospedagem das comitivas presidenciais e de apoio, taxas aeroportuárias e comissária nos deslocamentos presidenciais, bem como para manter as residências oficiais. As informações publicadas são as disponíveis no momento e um complemento dessas informações estão em desenvolvimento, por meio das tratativas necessárias para uma publicação mais completa dos dados. Essa complementação envolverá principalmente parte das despesas realizadas em 2022 e as viagens ao exterior de 2017 e 2022."*

#### Recurso em 2ª instância

O Recorrente solicitou explicação acerca da resposta ao recurso em 1<sup>a</sup> instância, indagando quais seriam as tratativas para elaboração de complemento das informações e qual seria o prazo de entrega/publicação (considerando que a LAI estipula 30 dias para a resposta).

### **Resposta do órgão ao recurso em 2<sup>a</sup> instância**

O Órgão comunicou que a classificação das informações solicitadas compete ao Gabinete de Segurança Institucional, o qual possui o prazo legal de 1º de junho para manifestação quanto sua eventual desclassificação, conforme art. 45 do Decreto nº 7.724, de 2012.

### **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

O Requerente apresentou recurso com a justificativa de que os gastos do cartão corporativo presidencial perderiam o sigilo após o fim do mandato.

### **Análise da CGU**

A CGU realizou diligência junto ao Requerido, do qual recebeu a informação de que os dados relativos aos anos anteriores foram desclassificados e o link no qual eles poderiam ser obtidos, já atualizados com a informação solicitada pelo Requerente. A Controladoria analisou os dados encaminhados e entendeu que ocorreria perda de objeto da parcela do pedido relativa aos itens “a” e “b” do pedido inicial. Quanto ao acesso à íntegra das notas fiscais de todas essas compras, a CGU localizou pedido de acesso realizado pelo Requerente em momento anterior, de NUP 00137.018422/2022-18, com escopo semelhante, cujo recurso fora apreciado, dando provimento parcial ao Requerente, em 24/02/2023, com prazo para cumprimento da decisão até 27/03/2023. Por conseguinte, a CGU não conheceu dessa parcela do pedido e comunicou ao Requerente que, se descumprida a decisão, ele poderia registrar denúncia no âmbito desse recurso. A Controladoria justificou seu entendimento na observação de aplicação subsidiária do art. 15 do Código de Processo Civil, que dispõe que não será julgado o mérito de matéria quando reconhecida a litispendência (art. 485, V).

### **Decisão da CGU**

A CGU decidiu:

- a. *“pela perda de objeto do recurso, nos termos do art. 52, da Lei nº 9.784/1999, c/c art. 20, da Lei nº 12.527/2011, em razão da entrega da informação solicitada ao recorrente antes do julgamento de mérito pela Controladoria-Geral da União - CGU, quanto à parcela relativa à planilha das despesas com CPGF executadas em mandatos presidenciais anteriores, de 02/01/2003 a 19/12/2022, com o valor gasto, a data, a empresa que recebeu o recurso, o CNPJ (ou equivalente no país) e o tipo de gasto, na íntegra, de todos os ex-presidentes em que a informação estiver disponível, até 31 de dezembro de 2022, disponibilizados por meio do link: <https://www.gov.br/casacivil/ptbr/acesso-a-informacao/informacoes-classificadas/informacoes-classificadas-edesclassificadas-publicadas-ate-23-01-2029-na-sg/despesa-com-cartao-de-pagamento-do-governo-federal-mandatos-anteriores/cartao2003-202208032023.csv>; e*
- b. *pelo não conhecimento do recurso quanto ao acesso à íntegra das notas fiscais de todas as compras com o cartão corporativo da Presidência no exterior, uma vez que existe pedido anterior do mesmo solicitante que abarca o escopo do caso em concreto ainda pendente de solução. pela perda parcial de objeto do recurso interposto, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724, de 2012.”*

### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

O Recorrente alegou que a planilha indicada pelo Órgão não conteria gastos no exterior e que, portanto, o pedido seguiria não atendido.

### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso não conhecido.

### **Análise da Admissibilidade da CMRI**

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, por não ter atendido o requisito do cabimento, o recurso não foi conhecido, nos termos da análise a seguir. Da verificação dos autos identificou-se que o Requerente recorreu à CMRI em relação aos itens “a” e “b”, alegando que a planilha indicada pelo Órgão não conteria gastos no exterior e que, portanto, o pedido permaneceria não atendido. A Secretaria-Executiva da CMRI verificou que a planilha disponibilizada contém, sim, informações sobre gastos no exterior, sem, contudo, apresentar o respectivo equivalente ao CPF ou CNPJ do fornecedor. Diante disso, a SE-CMRI realizou diligência junto ao Requerido, que reafirmou que os dados solicitados estão disponíveis em transparência ativa, atualmente no seguinte link: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acesso-a-informacao/informacoes-classificadas/informacoes-classificadas-e-desclassificadas-publicadas-ate-23-01-2029-na-sg/despesas-com-cartao-de-pagamento-do-governo-federal-mandatos-anteriores/cartao2003-202208032023.csv>. Ademais, quanto ao fornecimento de dados equivalentes ao CPF ou CNPJ de fornecedores estrangeiros, foi registrado que tais informações não constam na base de dados do sistema “Suprim”, responsável pela gestão da concessão de Suprimentos de Fundos no âmbito da Presidência da República. Assim, para verificar a existência de alguma codificação que possa corresponder à identificação do fornecedor, o Órgão informou que será necessário o acesso aos processos físicos. Os esclarecimentos prestados pelo órgão indicam que não houve negativa de acesso ao item “a” do pedido (planilha CSV com a íntegra dos gastos do cartão corporativo da Presidência). Quanto ao item “b” (dados de identificação dos fornecedores estrangeiros, valores, categoria e data), entende-se que não é possível exigir da Administração Pública brasileira o conhecimento integral dos dispositivos legais de países estrangeiros, de modo a certificar que uma eventual codificação registrada equivalha ao CPF ou CNPJ. Nesse sentido, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e tem aplicação subsidiária à LAI, estabelece em seu art. 2º que a Administração deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, segurança jurídica, razoabilidade e eficiência. O parágrafo único do mesmo artigo determina que a atuação administrativa deve se dar conforme a lei e o direito, sendo vedada a imposição de obrigações superiores às estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. Portanto, não se conhece do recurso, com base no art. 2º da Lei nº 9.784/1999, pois a apreciação da matéria deve estar vinculada à legislação nacional aplicável, respeitando o princípio da segurança jurídica e os limites da atuação administrativa.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, pois quanto ao item “a” não foi identificada negativa de acesso, requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022. E, com base no art. 2º da Lei nº 9.784/1999, pois a apreciação do pedido do item “b” não está vinculada à legislação nacional aplicável, respeitando o princípio da segurança jurídica e os limites da atuação administrativa, pois inexiste obrigação legal de órgãos ou entidades brasileiras conhecerem ordenamento estrangeiros para identificarem códigos estrangeiros em substituição ao CPF e ao CNPJ.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 25/09/2025, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 26/09/2025, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 26/09/2025, às 19:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, Usuário Externo, em 29/09/2025, às 09:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 29/09/2025, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito**, Usuário Externo, em 29/09/2025, às 13:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO**, Usuário Externo, em 13/10/2025, às 06:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6956919** e o código CRC **7E274DF6** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000023/2025-95

SEI nº 6956919